



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

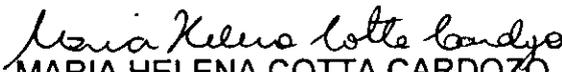
Processo nº. : 10980.009258/2002-17
Recurso nº. : 143.953
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : ANTONIO OSMAR GABARDO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 08 de dezembro de 2005
Acórdão nº. : 104-21.270

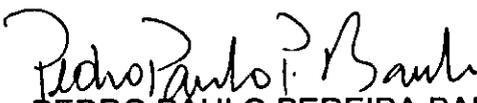
IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGA - São tributáveis 40% (quarenta por cento) do rendimento total proveniente de prestação de serviços de transporte de carga, em veículo próprio ou locado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO OSMAR GABARDO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.009258/2002-17
Acórdão nº. : 104-21.270

Recurso nº. : 143.953
Recorrente : ANTONIO OSMAR GABARDO

RELATÓRIO

Contra ANTONIO OSMAR GABARDO, Contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 355.227.639-49, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/07 para formalização da exigência de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas - IRPF -suplementar referente ao exercício de 1999, ano-calendário 1998, no montante de R\$ 4.625,27, acrescido de multa de ofício de 75% no valor de R\$ 3.468,95 e juros de mora calculados até 07/2002, no valor de R\$ 2.517,07.

Infração

As infrações estão assim descritas no Auto de Infração:

1) Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. Rendimento recebido da empresa Cerâmica Gabardo Ltda. a título de pro-labore, como sócio da empresa: R\$ 1.520,00.

Enquadramento legal: Arts. 1 a 3 e art. 6 da Lei nº 7.713/88; Arts. 1 a 3 da Lei nº 8.134/90; Arts. 1,3,5,6,11 e 32 da Lei nº 9.250/95; Art. 21 da Lei nº 9.532/97; Arts. 43 e 44 do Decreto 3.000/99 – RIR/99.

2) Omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoa jurídica. Rendimentos omitidos parcialmente recebidos da Paraná Secret. Estadual de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.009258/2002-17
Acórdão nº. : 104-21.270

Segurança Pública, valor recebido R\$ 44.324,08, valor declarado R\$ 27.213,53. Valor omitido R\$ 17.110,55.

Enquadramento legal: Arts. 1 a 3 da Lei nº 7.713/88; Arts. 1 a 3 da Lei nº 8.134/90; Arts. 3 e 11 da Lei 9.250/95; Art. 21 da Lei nº 9.532/97, Arts. 49 a 53 do Decreto 3.000/99 – RIR/1999.

Impugnação

Inconformado com a exigência, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/02, onde aduz, em síntese, que a Fiscalização não levou em conta o fato de que, dos rendimentos recebidos de aluguel, 10% foram pagos para a cobrança dos aluguéis e, em relação aos outros rendimentos, estes se referem a fretes e devem ser tributados apenas 40%.

Acosta à defesa os documentos de fls. 08/14.

Decisão de primeira instância

A DRJ/CURITIBA/PR julgou procedente em parte o lançamento. Acolheu a alegação do Impugnante quanto à dedução, das receitas de aluguel, dos valores pagos a título de comissões e rejeitou as alegações da defesa quanto aos demais aspectos do lançamento. Eis os fundamentos da decisão recorrida quanto à parte da impugnação não acatada:

"No que tange aos rendimentos oriundos de fretes e carretos, em que pleiteia dedução de sessenta por cento, não há como acatar as razões do impugnante. A declaração apresentada, fls. 10, não se mostra suficiente a embasar a dedução, pois a mera informação da fonte pagadora, alternando



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.009258/2002-17
Acórdão nº. : 104-21.270

a natureza do rendimento para fretes e carretos não é capaz de invalidar a presunção de que os rendimentos informados em DIRF (fl.31) já o foram à razão de quarenta por cento: Isto porque, no caso, esta é a forma correta de fazer a declaração, por parte da fonte pagadora. Como esta não procedeu à retificação da DIRF, encontra-se correto, nesta parte o lançamento".

Recurso

Irresignado com a decisão de primeira instância, da qual tomou ciência em 14/10/2004 (fls. 38) o Contribuinte apresentou, em 12/11/2004 (fls.76), o recurso de fls. 39/41 onde reitera os termos da impugnação. Nas palavras do próprio autuado:

"Outrossim, a decisão exarada no processo acima citado não levou em consideração a devolução de 60% (sessenta por cento) referente aos valores recebidos como fretes e carretos efetuados para a empresa Colina Construção e Empreendimentos Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 77.522.209/0001-40, a qual em sua DIRF do ano calendário 1998 lançou 100% (cem por cento) do valor, e a Receita Federal considerou como se fosse 40% (quarenta por cento).

Assim, o erro de lançamento do valor foi cometido pela empresa tomadora do frete, que ao apresentar a DIRF pelo valor equivalente a 100% (cem por cento), sendo esta a forma correta de se preencher a declaração."

Apresenta cópia da retificação da DIRF e de recibos referentes aos mencionados fretes.

Apresenta cálculos segundo os quais o resultado da apuração para o ano de 1998, ano da autuação, deveria ser Imposto a Restituir no montante de R\$ 477,23.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.009258/2002-17
Acórdão nº. : 104-21.270

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele conheço.

Fundamentos

Para maior clareza, faço breve resumo dos fatos: o lançamento refere-se a diferença de rendimentos no montante de R\$ 18.630,55 – o contribuinte lançou rendimentos de R\$ 50.961,53 e foi apurado pela Fiscalização rendimentos de R\$ 69.592,08, uma diferença, portanto, de R\$ 18.630,55 – diferença essa atribuída pela Fiscalização a: R\$ 17.110,35, como de rendimentos recebidos da Secretaria Estadual de Segurança do Paraná e R\$ 1.520,00, omissão de pro-labore, conforme descrito no Auto de Infração.

O Contribuinte em sua impugnação admite que recebeu de rendimentos os R\$ 69.592,08, porém declarou apenas R\$ 50.961,53 devido a deduções feitas a título de R\$ pagamentos pela administração de imóveis e a 60% sobre rendimentos de fretes.

A DRJ/CURITIBA/PR acolheu as alegações em relação à dedução de comissões pela administração de imóveis e não acolheu as alegações quanto às deduções relativas às despesas com fretes.

Acrescente-se que o contribuinte apresentou declaração no modelo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.009258/2002-17
Acórdão nº. : 104-21.270

simplificado onde não constava essa discriminação dos rendimentos, de modo que a identificação das fontes pagadoras só ocorreu quando da impugnação.

No seu recurso o Contribuinte reitera os fundamentos da impugnação, mas admite erro na declaração apresentada e reconhece que o total dos rendimentos tributáveis é R\$ 51.037,51 e não R\$ 50.961,53, como declarado, no que alterara o resultado da declaração de um Imposto a Restituir de R\$ 498,13 para um Imposto a Restituir de R\$ 477,23. A parcela referente a essa diferença, portanto, é incontroversa.

Remanesce em litígio, portanto, apenas a discussão sobre a admissibilidade da natureza dos serviços prestados como sendo frete e, conseqüentemente, a tributação de apenas 40% desses rendimentos, nos termos do art. 47 do RIR/99, *verbis*:

"Art. 47. São tributáveis os rendimentos provenientes de prestação de serviços de transportes, em veículo próprio ou locado, inclusive mediante arrendamento mercantil, ou adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária, os seguintes percentuais (Lei nº 7.713, de 1988, art. 9º):

I – quarenta por cento do rendimento total, decorrente do transporte de carga;

II – sessenta por cento do rendimento total, decorrente do transporte de passageiros;

§ 1º O percentual referido no inciso I aplica-se também sobre o rendimento total da prestação de serviços com trator, máquinas de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados (Lei nº 7.713, de 1988, artº 9º, parágrafo único).

§ 2º O percentual referido nos incisos I e II constitui o mínimo a ser considerado como rendimento tributável.

(...)"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.009258/2002-17
Acórdão nº. : 104-21.270

Pois bem, no caso, o Contribuinte sustenta que a diferença apontada como sendo dos rendimentos recebidos da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná diz respeito, na verdade, a rendimentos recebidos de Colina Construções e Empreendimentos Ltda. CNPJ nº 77.522.209/0001-40 que se referem fretes e carretos, que foi informado pela fonte pagadora em DIRF pela totalidade, sem considerar apenas os 40% dos rendimentos. Costa às fls. 46/47 cópia de DIRF Retificadora apresentada pela fonte pagadora onde informa apenas o rendimento correspondente a 40% do originalmente informado.

Os documentos trazidos aos autos me convencem da efetividade da prestação dos serviços de fretes e carretos, senão vejamos: às fls. 10 consta declaração da fonte pagadora onde esta afirma que os serviços correspondentes aos rendimentos informados na DIRF referem-se a fretes e carretos; às fls. 46/47 consta cópia de DIRF retificadora informado apenas o valor correspondente aos 40% do rendimento pago; e sua declaração de rendimentos, apresentada antes da autuação, o Contribuinte informara como sua atividade "motorista de veículos de transporte de carga" e nota-se, pela declaração de bens, que no ano de 1998 o contribuinte era proprietário de veículo de carga (caminhão).

Por tudo isso, entendo que devem ser acolhidas as razões apresentadas pelo Contribuinte.

Assim, como base nos dados apresentados pelo próprio contribuinte (fls. 41/41), o resultado da declaração e deve ser o seguinte, resumidamente:

Rendimentos Tributáveis: R\$ 51.037,51

Desconto Simplificado: R\$ 8.000,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.009258/2002-17
Acórdão nº. : 104-21.270

Base de Cálculo: R\$ 43.037,51

Imposto Retido na Fonte: R\$ 7.992,55

Imposto a Restituir: R\$ 477,23

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso. Observo que parte da diferença entre o resultado apurado na declaração o apurado logo acima é matéria incontroversa, conforme explicitado neste voto.

Sala das Sessões (DF), em 08 de dezembro de 2005


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA